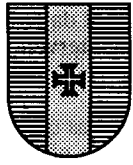


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 145

Segunda - feira, 30 de Dezembro de 1996

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 216/96

Estabelece a taxa a aplicar pelo uso privativo de terrenos do domínio público marítimo na Região.

Portaria n.º 217/96

Dá nova redacção à Portaria n.º 6/96, de 23 de Janeiro, relativa ao regulamento tarifário do Porto do Funchal, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 8, de 29 de Janeiro de 1996.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 216/96

Pela presente portaria são actualizadas as taxas a cobrar pela utilização do domínio público marítimo, sob a forma de uso privativo, bem como as taxas devidas pela ocupação de espaços destinados à exploração de esplanadas, fornecimento de água e ligação de contadores de água, nas lojas da Marina do Funchal e no Porto do Porto Santo;

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Plano e da Coordenação de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49.º, da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal, aprovado em anexo à Portaria n.º 6/96, de 29 de Janeiro e do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo, aprovado em anexo à Portaria n.º 5/96, de 26 de Janeiro e artigo 24.º do Decreto Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, o seguinte:

1.º

Pelo uso privativo de terrenos do domínio público marítimo na Região Autónoma da Madeira, será devida anualmente e por metro quadrado a seguinte taxa, com um mínimo anual de cobrança de 5 610\$00, sem prejuízo do disposto nos números 3.º e 4.º desta Portaria:

- a) Taxa mínima126\$00;
b) Taxa máxima525\$00.

2.º

A taxa será fixada, caso a caso, tendo em conta a localização e a natureza do destino do uso privativo.

3.º

Pelo uso privativo de terrenos do domínio público marítimo destinado à exploração comercial de esplanada, em terrenos localizados no interior das áreas portuárias, será devida, por metro quadrado, a taxa mensal, de 608\$00.

4.º

Pelo uso privativo de terrenos do domínio público marítimo destinados a habitação permanente, existentes à data da

publicação da Portaria n.º 90/92, de 31 de Março, será devida a taxa anual de 105\$00 por metro quadrado.

5.º

O fornecimento de água potável às lojas da Marina do Funchal, será facturado pelo preço a que a água é taxada pelos serviços municipalizados, acrescido de 10% para encargos administrativos.

6.º

Pela ligação de contador de água, será cobrada mensalmente a taxa de 252\$00.

7.º

É revogada a Portaria n.º 225/95, de 29 de Dezembro.

8.º

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

Assinada em 27 de Dezembro de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

Portaria n.º 217/96

As taxas a praticar no Porto do Funchal tem sido revistas anualmente de modo a ajustar os valores, aos custos económicos dos serviços prestados. Acresce que a revisão dos preços dos serviços públicos deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptado pelo Governo Regional.

A presente Portaria vem proceder à alteração, aditamentos e actualização das taxas previstas no Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Coordenação de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo das alíneas e) do artigo 30.º e d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, n.º 1 do artigo 1.º do Decreto - Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro e artigo 3.º do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal, aprovado em anexo à Portaria n.º 6/96, de 29 de Janeiro, o seguinte:

1.º

Os artigos 14.º, 19.º, 20.º, 21.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 34.º, 35.º, 36.º, 40.º, 43.º, 47.º, 48.º, 49.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 70.º, 71.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 80.º, 81.º, 86.º e 87.º, do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal, aprovado em anexo à Portaria n.º 6/96, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º**Aplicação da taxa de entrada no porto**

- 1 - Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do Porto do Funchal, estão sujeitas ao pagamento da seguinte taxa de entrada, por tonelada de arqueação bruta (GT):
- Embarcações de passageiros:
No primeiro período de 24 horas
ou fracção10\$50;
Por iguais períodos sucessivos4\$50.
 - Embarcações de carga e outras:
No primeiro período de 24 horas
ou fracção17\$50;
Por iguais períodos sucessivos8\$00.

2 -

3 -

Artigo 19.º**Acostagem e desacostagem de embarcações**

- 1 - Pela operação de acostagem ou desacostagem de embarcações no porto, será cobrada, por cada operação, as taxas a seguir indicadas:
- Operação sem intervenção
de rebocador36 000\$00;
 - Operação com intervenção
de um rebocador36 000\$00 + 2.2 GT;
 - Operação com intervenção
de dois rebocadores .62 251\$00 + 2.2 GT.

2 -

3 - As taxas referidas no n.º 1 correspondem ao limite de duração de uma hora, indivisível, para as operações a realizar. Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no n.º 1, serão por cada hora indivisível, agravadas de:

- Operação sem intervenção
de rebocador22 127\$00;
- Operação com intervenção de um
rebocador36 230\$00;
- Operação com intervenção de dois
rebocadores63 268\$00.

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

Artigo 20.º**Isenções**

- 1 - Estão isentas da aplicação das taxas fixadas no artigo anterior as embarcações da Marinha Portuguesa que se encontrem destacados na Região Autónoma da Madeira em regime de comissão de serviço bem como aos navios da Marinha portuguesa que demandem os portos da Região Autónoma da Madeira em missão de comprovado serviço público e ainda as embarcações que transportem mercadorias e passageiros inter-ilhas, com excepção das seguintes situações:

- Quando para as operações de acostagem ou desacostagem for requisitada a intervenção de rebocador ou de pessoal da D.R.P.;
- Quando for obrigatória a intervenção de rebocador, nos termos da lei.

- 2 - As desacostagens das embarcações que forem pontualmente afectos ao transporte de gás e mercadorias similares que pela sua natureza e que, de acordo com a regulamentação internacional, não podem ser transportadas em simultâneo com passageiros, estão isentas da aplicação das taxas fixadas no artigo anterior.

Artigo 21.º**Acostagem de embarcações de recreio**

As embarcações de recreio que acostem aos cais comerciais, estão sujeitas por cada operação de acostagem ou desacostagem, ao pagamento das seguintes taxas:

- Até 100 GT9 950\$00;
- De 101 GT a 400 GT16 622\$00;
- Mais de 400 GT:
 - Operação sem intervenção
de rebocador36 000\$00;
 - Operação com intervenção
de um rebocador36 000\$00 +2.2 GT ;
 - Operação com intervenção
de dois rebocadores63 268\$00 +2.2 GT.

Artigo 25.º**Tempo à ordem**

- 1 - Quando for requisitada uma operação de acostagem ou desacostagem de embarcação, e por motivos estranhos ao porto a operação se iniciar depois da hora indicada na requisição, será aplicada por hora indivisível, a seguinte taxa à ordem:
- Operação sem intervenção
de rebocador9 950\$00;
 - Operação com intervenção
de um rebocador18 115\$00;
 - Operação com intervenção
de dois rebocadores36 230\$00.

2 -

Artigo 27.º**Embarcações que não estejam a efectuar operações**

As sobretaxas a que faz referência o artigo 32.º do Regulamento de Exploração do Porto do Funchal são as seguintes:

- Pela primeira hora indivisível28 205\$50;
- Por cada meia hora ou fracção a mais14 795\$00.

Artigo 28.º**Sobretaxas de serviço extraordinário**

- 1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19.º, alínea c) do artigo 21.º e 23.º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, sem prejuízo do disposto no n.º 2, às seguintes sobretaxas por operação:

- Dias úteis:
Por cada período de quatro horas ou fracção:
 - Operação sem intervenção
de rebocador51 241\$00;
 - Operação com intervenção
de um rebocador80 593\$00;
 - Operação com intervenção
de dois rebocadores109 826\$00.

- 1.2 - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:
 - a) Operação sem intervenção de rebocador102 483\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador159 694\$00;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores219 653\$00.
- 2 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nas alíneas a) e b) do artigo 21.º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, às seguintes sobretaxas, por operação:
 - 2.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

 - a) Operação sem intervenção de rebocador25 675\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador40 350\$00;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores54 907\$00.
 - 2.2 - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:
 - a) Operação sem intervenção de rebocador51 241\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador79 901\$00;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores109 827\$00.

Artigo 29.º
Rebocador ou lancha à hora

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, serão cobradas por unidade e por hora indivisível, as seguintes taxas:

- a) Lancha7 224\$00;
- b) Rebocador20 527\$00.

Artigo 34.º
Cabos de reboque

Para o serviço de reboque, a embarcação rebocada fornecerá normalmente o respectivo cabo, podendo no entanto, este ser-lhe fornecido pela D.R.P., se o tiver disponível, a pedido do comandante ou mestre, mediante o pagamento da taxa de 4 017\$00.

Artigo 40.º
Utilização de pranchas de portaló

- 1 - Pela utilização de pranchas de portaló da D.R.P., independentemente do período por que for requisitada, será cobrada por unidade a taxa de 11 680\$00.
- 2 -

Artigo 43.º
Taxa de porto

- 1 -
- 2 - A taxa de porto a cobrar é a seguinte:

Desembarcados	Embarcados
314\$00	195\$00

- 3 - Exceptuam-se do número anterior, os cimentos e combustíveis quando a carga se efectuar fora do porto e em instalações próprias de entidades públicas ou privadas, que estão sujeitos à taxa de 97\$00 por tonelada indivisível.
- 4 - Para o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas1,5% do seu valor.

Artigo 47.º
Armazenagem de mercadorias classificadas como carga geral

- 1 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, a seguinte taxa de armazenagem:
 - a) Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:
 - a) 1. No primeiro diagrátis;
 - a) 2. Do segundo ao terceiro dia útil13\$00.
 - b) Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:
 - b) 1. Do primeiro ao décimo dia útil46\$00
 - b) 2. Do décimo primeiro ao trigésimo dia76\$00;
 - b) 3. Além do trigésimo primeiro dia149\$00.
- 2 -
- 3 -
- 4 - Pela ocupação temporária dos terraplenos do porto por veículos desembarcados ou a embarcar, serão cobradas, por unidade e por dia indivisível, as seguintes taxas:

Ligeiros

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
 - a) 1. No primeiro diagrátis;
 - a) 2. Do segundo ao terceiro dia útil802\$00.
- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
 - b) 1. Do primeiro ao décimo dia útil1 492\$00;
 - b) 2. Do décimo primeiro ao trigésimo dia2 228\$00;
 - b) 3. Além do trigésimo primeiro dia2 963\$00.

Pesados

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
 - a) 1. No primeiro diagrátis;
 - a) 2. Do segundo ao terceiro dia útil1 114\$00;
- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
 - b) 1. Do primeiro ao décimo dia útil2 228\$00;
 - b) 2. Do décimo primeiro ao trigésimo dia2 963\$00;
 - b) 3. Além do trigésimo primeiro dia4 434\$00.

- 5 -

Artigo 48.º
Armazenagem de contentores

- 1 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Contentores levantados até ao nono dia útil:
- a) 1. Do primeiro ao terceiro dia útilgrátis;
- a) 2. Do quarto ao nono dia útil1 751\$00;
- b) Contentores levantados após o nono dia útil:
- b) 1. Do primeiro ao vigésimo primeiro dia4 229\$00;
- b) 2. Do vigésimo segundo ao vigésimo nono6 652\$00;
- b) 3. Do trigésimo ao trigésimo sétimo dia9 149\$00;
- b) 4. Do trigésimo oitavo ao quadragésimo quinto dia ..11 572\$00;
- b) 5. Além do quadragésimo quinto dia21 944\$00.

Na aplicação das taxas previstas na alínea b) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

- 2 - Se a pedido dos interessados, os contentores carregados forem transferidos do local de armazenagem para desconsolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, serão cobradas por essa ocupação, para além da taxa fixada no n.º 1, a taxa de 9 842\$00 por cada dia útil de desconsolidação.
- 3 -
- 4 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com flat's vazias, agrupadas em módulos, até um máximo de cinco, será cobrada por módulos e por dia indivisível a taxa de armazenagem prevista no número 5.
- 5 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:
- a) Contentores levantados até ao oitavo diagrátis;
- b) Contentores levantados após o oitavo dia:
- b) 1. Do primeiro ao terceiro dia ..368\$00;
- b) 2. Do quarto ao trigésimo dia ..444\$00;
- b) 3. Do trigésimo primeiro ao quadragésimo quinto dia ..519\$00;
- b) 4. Além do quadragésimo quinto dia747\$00.
- 6 - Se a pedido dos interessados os contentores vazios forem transferidos do local de armazenagem para consolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, serão cobradas por essa ocupação, para além da taxa fixada no n.º 5, a taxa de 9 842\$00 por cada dia útil de consolidação.
- 7 - (actual número 6)
- 8 - (actual número 7)
- 9 - (actual número 8)

Artigo 49.º

Armazenagem de contentores vazios — carreira regulares

- 1 -
- 2 -
- 3 - Por cada contentor vazio, para além do limite estabelecido no número 2, será cobrada por T.E.U. a taxa de 1 081\$50/dia.

- 4 -
- 5 -

Artigo 53.º

Taxa de porto

A taxa de porto a cobrar por cada passageiro, segundo a natureza da viagem, é a seguinte:

- a) De longo curso e cabotagem194\$50;
- b) De navegação costeira (só embarque)54\$50;
- c) Entre ilhas da Região Autónoma da Madeira, em embarcações de qualquer classe8\$00.

Artigo 54.º

Bagagem

- 1 - A taxa a cobrar pelo transporte de bagagens, de ou para as embarcações, será de 103\$00 por volume.
- 2 -
- 3 -

Artigo 55.º

Taxa de operações de tráfego com contentores

- 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa:
- a) Contentor até 20' carregado:
- Direitos de cais11 000\$00;
- Equipamento3 500\$00;
- b) Contentor até 40' carregado:
- Direitos de cais19 250\$00;
- Equipamento3 500\$00;
- c) Contentor até 20' vazio:
- Direitos de cais500\$00;
- Equipamento3 500\$00;
- d) Contentores até 40' vazio :
- Direitos de cais875\$00;
- Equipamento3 500\$00;
- 2 - Pelas operações de embarque de contentores carregados será cobrada por unidade, e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa:
- a) Contentores até 20' carregado com banana/vinho:
- Direitos de cais750\$00;
- Equipamento3 500\$00;
- b) Contentores até 40' carregado com banana/vinho:
- Direitos de cais1 300\$00;
- Equipamento3 500\$00;
- c) Contentor até 20' carregado com vime/bordado:
- Direitos de cais750\$00;
- Equipamento3 500\$00;
- c) Contentor até 40' carregado com vime/bordado:
- Direitos de cais1 300\$00;
- Equipamento3 500\$00;
- 3 - Pela operação de embarque de flat's vazias agrupadas em módulos, até um máximo de cinco, será cobrada por módulo a taxa referida na alínea c) do n.º 1.
- 4 - (actual número 3)
- 5 - (actual número 4)

Artigo 56.º**Taxas individualizadas para movimentação de contentores**

- 1 - Sempre que a movimentação de contentores nos terminais ou nos cais comerciais implique a execução de operações não abrangidas pelas taxas de operações de tráfego, serão cobradas as seguintes taxas por unidade movimentada
- a) Remoção de contentores a bordo das embarcações com guindastes de cais . . . 3 785\$00;
 - b) Remoção de contentores vindos a cais e voltando a embarcar (desembarque com reembarque):
 - b) 1. Operação com guindastes de cais 6 652\$00;
 - b) 2. Operação com os meios próprios da embarcação . . . 2 271\$00.
- 2 - Pelos contentores desembarcados no terminal, para posterior embarque para outros portos, que durante a sua estadia não saiam do terminal, nem tenham manipulação de carga, serão cobradas as seguintes taxas por unidade movimentada:
- a) Contentores até 20' 9 950\$00;
 - b) Contentores até 40' 13 065\$00.
- 3 -

Artigo 57.º**Taxas de operações de tráfego de mercadoria convencional**

- 1 - Pelas operações de embarque, desembarque, baldeação de mercadoria convencional, será cobrada por tonelada ou unidade a seguinte taxa:
- a) Carga geral:
 - Direitos de cais 750\$00;
 - Equipamento 390\$00;
 - b) Graneis :
 - Direitos de cais 520\$00;
 - Equipamento 390\$00;
 - c) Madeira de eucalipto para exportação:
 - Direitos de cais 520\$00;
 - Equipamento 390\$00;
 - d) Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas:
 - Direitos de cais 850\$00;
 - Equipamento 390\$00;
 - e) Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas:
 - Direitos de cais 14 700\$00/unid;
 - Equipamento 780\$00/unid.;
- 2 -

Artigo 58.º**Taxas de operações fora do período normal de funcionamento do porto**

- 1 - Pela operação de embarque ou desembarque de contentores ou mercadoria convencional em:
- a) Dias úteis-entre as 12.00 horas e as 13.00 horas, entre as 20 horas e as 21 horas e em prolongamento do segundo turno (entre as 00.00 horas e as 08.00 horas) serão cobradas para além das taxas estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º e no n.º 1 do artigo 57.º, por hora indivisível e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 91 495\$00, com um mínimo cobrável de 4 horas, quando a ope-

ração se efectuar em prolongamento do segundo turno;

- b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais - entre as 08.00 horas e as 24.00 horas serão cobradas, para além das taxas estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º e no n.º 1 do artigo 57.º e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 705 354\$00.

- 2 -
- 3 -

Artigo 63.º**Guindastes de via**

- 1 - Pela utilização de guindastes de via, serão cobradas por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:
- a) Até 3 toneladas 2 802\$00;
 - b) Mais de 3 toneladas a 5 toneladas . . 3 374\$00;
 - c) Mais de 5 toneladas a 12 toneladas . 4 239\$00;
 - d) Mais de 12 toneladas a 22 toneladas 8 371\$00;
 - e) Mais de 22 toneladas 11 237\$00.
- 2 -
- 3 -

Artigo 64.º**Guindastes automóveis**

- 1 - Pela utilização de guindastes automóveis do porto serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:
- a) Até 20 toneladas a 3 M 5 873\$00;
 - b) Mais de 20 toneladas a 3 M até 45 toneladas a 3 M 15 542\$00;
 - c) De 36 toneladas a 13 M 29 298\$00.
- 2 -
- 3 -

Artigo 65.º**Empilhadores e autogrúas**

- 1 - Pela utilização de equipamentos de elevação e transporte horizontal, serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação as seguintes taxas:
- a) Até 3 toneladas 2 131\$00;
 - b) Mais de 3 toneladas a 6 toneladas . . 3 450\$50;
 - c) Mais de 6 toneladas a 12 toneladas . 4 932\$00;
 - d) Mais de 12 toneladas 9 041\$00.
- 2 - Pela utilização de autogrúas ou empilhadores para movimentação de contentores no porto, serão cobradas, consoante a modalidade requisitada, as seguintes taxas:
- a) Movimentação por unidade 1 807\$00;
 - b) Movimentação por hora indivisível 17 910\$00.
- 3 -

Artigo 66.º**Tractores e atrelados**

- 1 - Pela utilização de equipamento de transporte serão cobradas, por hora indivisível e por unidade, as seguintes taxas:
- a) Tractores 4 207\$50;

- b) Arelados:
 b) 1. transporte de contentores de 20'1 471\$00;
 b) 2. transporte de contentores de 40'2 942\$00;
 c) Veículos de caixa aberta:
 Na 1.ª hora6 652\$00;
 Nas horas seguintes4 013\$00.

2 -

Artigo 70.º

Fornecimento de água potável

- 1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações, nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico a taxa de 195\$00, com um mínimo cobrável de 10 m³, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 -

3 -

Artigo 71.º

Fora do período normal de funcionamento do porto

- 1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora do período normal de funcionamento do porto, será cobrado por metro cúbico a taxa de 195\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de-obra estabelecida no artigo 87.º.

2 -

Artigo 73.º

Aluguer de energia eléctrica

- 1 - Pelo aluguer de contadores de água, será cobrada por cada fornecimento a taxa de 2 487\$00.

2 -

3 -

Artigo 74.º

Fornecimento de energia eléctrica

- 1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão, será cobrada, por KW, a taxa de 51\$50, com o mínimo de cobrança de 10 KW.

2 -

Artigo 75.º

Fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos

- 1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos, será cobrada, por hora indivisível, a taxa de 299\$00.

2 -

Artigo 76.º

Aluguer de contador

- 1 - Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 2 487\$00, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 2 - Pela ligação para fornecimento de energia eléctrica aos contentores frigoríficos será cobrada a taxa de 1 730\$00.

Artigo 80.º

Pesagens

- 1 - A taxa devida por cada pesagem nas básculas do Porto é a seguinte:

- a) Veículos de carga vazios e volumes, por cada um324\$00;
 b) Outros veículos - taxa da alínea anterior, acrescida de 324\$00 por cada 10 toneladas ou fracção;
 c) Gado vivo - por cabeça108\$00.

- 2 - Pelo fornecimento de duplicado dos talões de pesagem é cobrada, por cada um, a taxa de 54\$50.

3 -

Artigo 81.º

Usos de edificações e instalações

1 -

- 2 - Pelo uso das instalações do Centro de Animação Turística Artesanal do Porto do Funchal, por agentes de navegação, será devida a taxa mensal de 4 000 \$00/m².

- 3 - Pela utilização de espaços no Centro de Animação Turística Artesanal do Porto do Funchal, destinados à instalação dos serviços da Alfândega do Funchal, Capitania do Porto do Funchal, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, Guarda Nacional Republicana e demais entidades governamentais, não será devida a taxa estabelecida no número anterior.

- 4 - As taxas fixadas nos números 1 e 2 serão actualizadas anualmente.

Artigo 86.º

Extracção de areia ou burgau

- 1 - Pela descarga de materiais inertes no Porto do Funchal é devida a taxa de 108\$00/m³.

- 2 - Pela descarga de materiais inertes no Porto do Porto Novo é devida a taxa de 60\$00/m³.

- 3 - Por cada metro cúbico de areia ou burgau extraído na área de jurisdição da D.R.P. não referida no números anteriores, é devida a taxa de 108\$00.

Artigo 87.º

Sobretaxa de mão-de-obra

- 1 - Todas as remissões feitas neste Regulamento a taxas referentes a mão-de-obra, utilizada fora do período normal de trabalho, são por hora indivisível, as seguintes:

Adjunto de exploração	7 360\$00
Motorista marítimo ou mestre de embarcação	7 011\$00
Agente de exploração ou manobrador de equipamento portuário ou operário qualificado	6 570\$00
Marinheiro ou ajudante de motorista marítimo	5 771\$00
Operador de cais ou cantoneiro de limpeza	4 756\$00

- 2 - As taxas a aplicar são fixadas em função da categoria do pessoal.

2.º

As referências feitas bem como as competências atribuídas na Portaria n.º 6/96, de 26 de Janeiro, ao Secretário Regional das Finanças e Direcção Regional de Portos, consideram-se reportadas e serão exercidas respectivamente, pelo Secretário Regional do Plano e da Coordenação e pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira.

3.º

São revogados os artigos números 35.º e 36.º, da Portaria n.º 6/96, de 29 de Janeiro.

4.º

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

Assinada em 27 de Dezembro de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Pereira de Gouveia

O preço deste número: 166\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00	Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00	Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00	Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00															
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00															
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00															
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"